



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.040

Recurso nº: - 102.528 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: - AUTO POSTO INDEPENDÊNCIA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

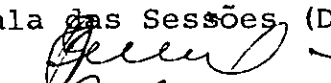
OMISSÃO DE RECEITAS - Cabível a exação lastrada em levantamentos quantitativos de mercadorias, quando apuradas saídas omitidas a registro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO INDEPENDÊNCIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENT


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM  MANOEL FÉLYPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

PROCESSO N° 13805.000082/89-83

ACÓRDÃO N° : 108-01.040

RECURSO N° : 102528

RECORRENTE : AUTO POSTO INDEPENDÊNCIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO INDEPENDÊNCIA LTDA., empresa com sede na rua Independência, n° 907, Cambuci, município de São Paulo, SP, inscrita no CGC/MF sob o n° 60.493.525/0001-38, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Por força do trabalho de revisão, em obediência ao programa FISGÁS, verificou o fisco OMISSÃO DE RECEITA, constatada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de venda de mercadorias indicada na sua declaração de rendimentos do exercícios de 1984 e 1985, períodos-base 1983 e 1984, com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto n° 85.450/80. Notificações de lançamento de ofício às fls. 26/27 e 58; Demonstrativos de fls. 28; Relatório das compras e respectivos valores de revenda às fls. 31/34.

Apresentando os documentos de fls. 35/58, a interessada, através de seu procurador, fls. 24, impugna o lançamento, fls. 01/22, requerendo a nulidade do mesmo sob os fundamentos sintetizados a seguir :

- o fisco se fundou em presunção para efetuar o lançamento, apurou, em verdade, foi a hipótese (descabida por ausência de alicerces jurídicos e fáticos suficientes) de omissão futura, já que a fonte das investigações não atinge a documentação dos próprios

impugnantes, isto é, a fiscalização sim é que foi inadvertida e cristalinamente omissa. Trata-se de presunção, isto é, a administração federal, inferiu de fato conhecido (a venda efetivada entre Fornecedora e Posto), fato desconhecido (obtenção de renda - aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica - e faturamento, com omissão dos resultados e distribuição ilegal de lucro).

- que a conduta dos agentes fiscais contaminou os procedimentos de absoluta nulidade jurídica, quanto mais não o seja, a violarem regramento administrativo próprio à espécie (Parecer CST 945/86), e extrapolarem, dos limites peculiares à imposição tributária (IR), com nítido caráter punitivo, o que não só destoa de Portaria Ministerial (MF 22/79), como contrasta com a norma Legal (C.T.N., art. 3º).

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 61/69, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS: Mantém-se o lançamento relativo a receita omitida, decorrente da diferença entre o preço de venda dos combustíveis adquiridos em determinado período e as vendas registradas no mesmo período, considerados na apuração os estoques inicial e final, se não justificada a razão dessa diferença; bem como a exigência fiscal dele decorrente".

Cientificada em 21/09/91 e não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, recurso a este Conselho, fls. 72/75, onde postula a reforma da decisão da autoridade "a quo", alegando, em resumo :

- que o fisco não procurou a empresa autuada nem tentou arrecadar elementos suficientemente

fortes que comprovassem a alegada omissão de receita, efetuando o lançamento de ofício tendo por base uma presunção, desrespeitando dessa forma as normas próprias de apuração da infração apontada. A tributação por estimativa só seria válida se houvesse comprovada recusa ou impossibilidade de se obter esclarecimentos satisfatórios, o que não ocorreu neste caso. Contrariando e desrespeitando totalmente o art. 142 do C.T.N., já que a Fazenda Nacional furtou-se à tipicidade tributária.

Afirma, ainda, que à época dos fatos pertencia a empresa a sócio diferente daquele que ora dirige o estabelecimento, somado ao fato de que a documentação fiscal deve ser mantida pelo contribuinte pelo prazo de cinco anos e a essa altura acha-se totalmente incinerada sem a possibilidade de qualquer comprovação por parte da empresa.

É o relatório.



PROCESSO N° 13805.000082/89-83

ACÓRDÃO N° : 108-01.040

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator.

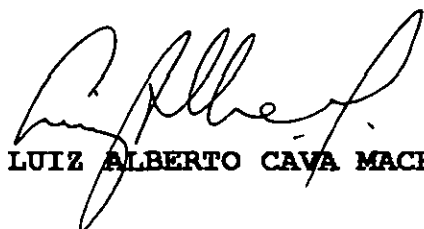
Recurso tempestivo, dele conheço.

Não assiste razão a Recorrente, pois o lançamento de ofício foi embasado em comprovação efetiva e real de omissão de receita através do confronto das compras e dos respectivos valores de revenda, em conformidade com relatórios constantes dos autos.

A Recorrente, no transcurso do processo, jamais logrou infirmar os fatos determinantes da exação fiscal, buscou, isto sim, desqualificar o procedimento fiscal, este coberto por base legal, neste sentido, improcedendo as razões apresentadas pela mesma, justificável a manutenção da exigência.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 25 de abril de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

